



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000313916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002569-89.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RICARDO RODRIGUES DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65878

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002569-89.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: RICARDO RODRIGUES DA CRUZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

EXECUÇÕES Nº 0007407-80.2022.8.26.0521; 0000989-38.2023.8.26.0539

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

DECISÃO: JUIZ ALESSANDRO VIANA VIEIRA DE PAULA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que reconheceu falta grave por agressão entre sentenciados, determinando regressão ao regime fechado, perda de um terço dos dias remidos e interrupção do lapso para abrandamento carcerário. A decisão foi mantida e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a prescrição da infração disciplinar, a suficiência probatória e a presença de legítima defesa, além da adequação da penalidade aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Não há prescrição, pois o prazo para infrações disciplinares é de três anos, conforme jurisprudência.

4. Provas indicam que o agravante iniciou a agressão, afastando a legítima defesa. A conduta é grave, justificando a penalidade aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição de faltas graves é de três anos. 2. A agressão iniciada pelo agravante justifica a manutenção da falta grave e penalidades.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 753298/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2010353/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.09.2022.

Cuida-se de agravo em execução interposto por RICARDO RODRIGUES DA CRUZ contra a decisão reproduzida às fls. 54/55, datada de 18.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0007407-80.2022.8.26.0521, reconheceu a falta grave praticada no dia 10.08.2024, consistente em agressão entre sentenciados, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de um terço dos dias eventualmente remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de abrandamento carcerário.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/11), preliminarmente, que a infração disciplinar está prescrita, pelo decurso do prazo prescricional de 180 dias. No mérito, argumenta com insuficiência probatória e presença da excludente de ilicitude de legítima defesa, postulando, por isso, sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Alternativamente ainda, pede que a revogação do tempo remido seja reduzida, por ausência de fundamentação da adoção da fração máxima de um terço.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 74) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 87/91).

É o relatório.

Antes de tudo, não há que se falar em prescrição.

Isto porque o prazo prescricional das infrações disciplinares cometidas durante o cumprimento da pena é de três anos, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores.

Anota-se:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO MENOR DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 109, VI DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - O entendimento do Tribunal a quo se coaduna com a jurisprudência do STJ de que a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no

art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, o de 3 anos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 753298/MG, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2023, DJe 14/03/2023)

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INOCORRÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ART. 109, VI, E 116, I, AMBOS DO CP; E 619 DO CPP. PLEITO DE DECOTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. DEVIDA UTILIZAÇÃO, PELA CORTE A QUO, DO MENOR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL, QUAL SEJA, 3 ANOS. MARCOS INTERRUPTIVOS. VERIFICAÇÃO. LAPSO SUPERIOR ENTRE A FALTA GRAVE E O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. [...] não houve o sobrestamento dos processos nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 972.598/RS - tema 941 (HC n. 682.633/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021).

2. O Tribunal de origem dispôs que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição em Procedimentos Administrativos Disciplinares, como no caso em tela, é regida pelo artigo 109, inciso VI, do Código Penal, ante a ausência de norma específica para apuração de falta disciplinar.[...] No entanto, a prescrição para Procedimentos Administrativos Disciplinares dá-se no prazo de três anos entre a sua

instauração e sua conclusão. Desta forma, considerando que o apenado, ora agravante, cometeu a falta em 16/06/2016 (quando foragiu do sistema prisional), vindo a ser recapturado em 18/06/2016, declaro prescrita a possibilidade de análise da falta disciplinar, uma vez que decorridos mais de três anos do cometimento da falta disciplinar, resultando prejudicado o presente recurso.

3. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, para a verificação da prescrição da pretensão apuratória de falta grave, deve ser levado em conta o menor prazo constante do art. 109 do Código Penal, no caso, 3 anos. Sucede que, no caso concreto, houve o transcurso do referido prazo, entre a falta grave, em 18/6/2016 - fl. 1; e a decisão ora recorrida, datada de 17/12/2020 - fl. 187, impondo-se a manutenção do quanto decidido pela Corte gaúcha.

4. Agravo regimental improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 2010353/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022)

Afastada a preliminar suscitada, no mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Segundo os relatos dos agentes de segurança penitenciária (fls. 24 e 25), Ricardo noticiou que havia sofrido agressões físicas, através de chutes e socos, por parte do detento Celso Paiva do Lago Junior. E Celso, ao ser indagado a respeito dos fatos, afirmou que também foi agredido por Ricardo. Concluíram, então, os servidores, que se tratou de agressões mútuas.

O agravante, em sua oitiva durante

a Sindicância (fl. 30), negou a prática da conduta que lhe foi imputada. Disse que, no dia dos acontecimentos, estava prestando serviço interno no setor de cozinha da unidade penal e lá ocorreu uma discussão entre ele e Celso, tendo este proferido ameaças para quando retornassem ao pavilhão habitacional. Contou que realmente, assim que voltaram para o alojamento, Celso desferiu socos e chutes contra ele, tendo sido contido por outros presos. Asseverou que não revidou as agressões sofridas.

Todavia, em que pese a negativa do executado, as provas trazidas aos autos infirmam sua versão, permitindo a manutenção do reconhecimento da falta grave.

Com efeito, o apenado Celso, em seu Termo de Declarações (fls. 26/27), narrou que estava trabalhando na cozinha do estabelecimento prisional, quando se deparou com o ora recorrente exibindo comportamento irregular, alterado. Acrescentou que Ricardo não gostava de trabalhar e atrapalhava o bom andamento dos serviços no setor, motivo pelo qual decidiu repreendê-lo, de maneira educada, justamente para não ter problemas, porém obteve como resposta palavras de baixo calão e xingamentos. Descreveu que, mais tarde, Ricardo, quando retornou para o pavilhão, aparentava estar irritado e passou a agredi-lo. Assegurou que não revidou, apenas empurrou o sentenciado para se defender. Por fim, comentou que o detento José Lincon Amorim Lima presenciou a ocorrência e pode elucidar os fatos.

E José Lincon, ouvido perante a Autoridade Apuradora (fl. 28), confirmou a versão apresentada pela vítima, afirmando ter testemunhado a discussão entre os dois apenados, bem como a violência iniciada por Ricardo contra Celso. Ratificou, também, que Celso apenas se defendeu empurrando o agressor. Declarou, ainda, que viu Ricardo indo até a gaiola onde estavam os funcionários e pedindo para que o retirassem do setor de cozinha, a fim de evitar que ele matasse Celso.

Assim, ficou suficientemente demonstrado que o agravante agrediu outro preso, inexistindo qualquer indício de que tenha se tratado de legítima defesa. Muito pelo contrário, as provas dão conta de que foi Ricardo quem deu início à briga.

Neste cenário, não é possível acolher a pretensão absolutória do recorrente. Tampouco se cogita de desclassificar a infração para falta de natureza média ou leve, pois estamos diante de conduta concretamente grave, que configura, em tese, crime doloso, de lesão corporal, o que, aliás, viola e rebaixa os níveis de segurança e disciplina da unidade prisional, colocando em risco a integridade pessoal de presos e de funcionários.

De mais a mais, quanto à perda dos dias remidos no grau máximo de um terço, observa-se que ela foi fundamentada na gravidade da conduta perpetrada, que exige maior rigor na punição, e na necessidade de

desestimular a reiteração. De modo que também não há nada a ser reparado neste aspecto.

Em suma, o decisório guerreado deve ser mantido nos seus exatos termos.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator